



PROCESSO Nº	8.406-9/2019
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDOR	CARMIRANDA RODRIGUES JARDIM
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, nestes termos:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda



Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

8. Contudo, para que seja concedida a aposentadoria com proventos integrais, é indispensável os seguintes requisitos previstos no art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, cuja redação é a seguinte:

Art. 140 – Aplica-se ao servidor público o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor público estadual será aposentado na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal, observando-se:

- a) O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor civil ou militar falecido, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens;
- b) Incorporam-se aos proventos da aposentadoria, todas as gratificações da atividade quando exercidas por mais de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados.

9. Da análise dos autos, verifico que a servidora cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico e atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo total de contribuição, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 2.978/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) **REGISTRAR** o Ato nº **29.662/2018**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 11/12/2018; e

b) **JULGAR LEGAL** o cálculo do benefício com proventos integrais à Sra. **Carmiranda Rodrigues Jardim**, servidora efetiva no cargo de Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado-30 B-9, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, Município de Cuiabá-MT.



11. É o voto.

Cuiabá-MT, 09 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

